



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04135/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Gerailson Pereira dos Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não encaminhamento ao Tribunal do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do ano – Carência de comprovação da publicação da peça fiscal do primeiro semestre do exercício – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo contraídos nos dois últimos quadrimestres do período – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem a implementação do devido concurso público – Realização de dispêndios sem o prévio procedimento de licitação – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00809/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2008, *SR. GERAILSON PEREIRA DOS SANTOS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04135/09**

Vereadores de Sossego/PB, Sr. Gerailson Pereira dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador José Iraldo de Oliveira Cândido, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Sossego/PB, relativas à competência de 2008.

6) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 104/108 e 111/112, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 120/126, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 18 de agosto de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04135/09**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04135/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Sossego/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Gerailson Pereira dos Santos, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante expediente, datado de 31 de dezembro de 2008, fl. 02, e protocolizado em 24 de abril de 2009, após a devida postagem no dia 30 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 104/108, e complementação de instrução, fls. 111/112, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 114/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 300.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi de R\$ 301.140,00, correspondendo a 100,38% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 319.161,12, representando 106,39% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,40% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 4.312.602,81; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 168.022,00 ou 55,80% dos recursos transferidos (R\$ 301.140,00); g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 32.537,89; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 21.601,47.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 099/2004, quais sejam, R\$ 2.600,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 1.300,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 156.000,00, correspondendo a 2,88% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 5.424.953,42), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o que determina o Parecer Normativo n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 168.022,00 ou 3,09% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 5.441.150,40), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) o Relatório de Gestão Fiscal – RGF respeitante ao primeiro semestre do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04135/09

período analisado foi encaminhado ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 547/07 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não encaminhamento ao Tribunal do RGF do segundo semestre do exercício; b) falta de comprovação da publicação do relatório fiscal do primeiro semestre do período; c) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo na soma de R\$ 27.355,43; d) déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 18.021,12; e) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 64.282,00; e f) recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais.

Devidamente citado, fls. 113/115, o ex-Presidente do Poder Legislativo, Sr. Gerailson Pereira dos Santos, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 120/126, opinando, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade das presentes contas; b) atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) aplicação ao ex-gestor da multa prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; d) envio representação ao Ministério Público Comum para adoção de providências a seu encargo; e e) expedição de recomendações ao atual Chefe do Legislativo Mirim de Sossego.

Solicitação de pauta, conforme fls. 127/128 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente exame do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Sossego/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Gerailson Pereira dos Santos, revelam algumas irregularidades remanescentes. Com efeito, impende comentar, *in limine*, o não encaminhamento ao Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício, o que configura flagrante transgressão ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/04, em vigor à época, implicando em multa automática e pessoal para o responsável, conforme dispõe o seu art. 32, *caput*, *in verbis*:

Art. 18 – (*omissis*)

§ 1º - Cópia do RGF, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Poder Executivo do Estado, pelos Prefeitos, em relação ao Poder Executivo dos Municípios e pelos titulares do Poder Legislativo do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04135/09

Estado e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência.

(...)

Art. 32 – O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00. (destaques ausentes no texto de origem)

Outrossim, os técnicos da unidade de instrução assinalaram a carência de comprovação da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do período, fl. 111, fato que denota evidente violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbatim*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifos inexistentes no original)

Importa notar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de trinta por cento dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04135/09**

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, esta Corte, em decisões recentes, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, diante da sua desproporcionalidade, bem como da necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria.

No tocante ao tema licitação, os inspetores deste Sinédrio de Contas entenderam como não licitadas as despesas na importância de R\$ 64.282,00, dos quais R\$ 8.400,00 são gastos com serviços jurídicos em favor do SR. EDVALDO PEREIRA GOMES, fl. 104. Contudo, não obstante o posicionamento dos especialistas do Tribunal, bem como as decisões desta eg. Corte acerca da admissibilidade da utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais despesas não se coadunam com aquela hipótese, tendo em vista não se tratar de atividade extraordinária que necessita de profissional altamente habilitado na respectiva área, sendo, portanto, atividade rotineira da Casa Legislativa.

*In casu*, o ex-gestor, Sr. Gerailson Pereira dos Santos, deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação do referido profissional. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04135/09

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (nossos grifos)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbis*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Assim sendo, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, na realidade, um total de R\$ 55.882,00, fl. 104. Logo, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04135/09**

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, senão vejamos:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04135/09

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbatim*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbatim*:

Cumpramos recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

No que tange aos encargos patronais devidos pelo Poder Legislativo de Sossego/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2008, observa-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 168.022,00, que correspondeu ao valor registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, fl. 07. Portanto, é fácil



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04135/09**

perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R\$ 13.769,00, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 36.964,84, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04135/09

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Sendo assim, uma vez que não ocorreram gastos diretos com benefícios previdenciários, deixaram de ser empenhados, contabilizados e pagos, dentro do exercício de competência, dispêndios com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 23.195,84, representando 62,75% do montante efetivamente devido pelo Legislativo Mirim no ano de 2008 (R\$ 36.964,84). De qualquer forma, o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao citado instituto.

Contudo, cabe assinalar que a irregularidade em tela, respeitante aos encargos securitários devidos pelo empregador e não recolhidos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Além disso, a situação ora descrita pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo o art. 11, inciso I, da já citada Lei do Colarinho Branco (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *ad litteram*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (nossos grifos)

Igualmente inserida no rol das irregularidades elencadas na instrução do feito encontra-se a insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no montante de R\$ 27.355,43, fl. 111. Ou seja, enquanto o saldo financeiro disponível em 31 de dezembro de 2008 era de apenas R\$ 1.446,75, fl. 23, os compromissos a pagar de curto prazo somavam R\$ 28.802,18, sendo R\$ 1.738,87 concernentes a consignações, R\$ 6.318,37, respeitantes a restos a pagar processados, e R\$ 20.744,94 relativos a obrigações patronais do período devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não empenhadas nem pagas no exercício de sua competência, todas contraídas nos dois últimos quadrimestres do período.

Por conseguinte, considerando ser 2008 o último ano do mandato do Vereador Gerailson Pereira dos Santos como Chefe do Poder Legislativo da Urbe, tem-se caracterizada evidente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04135/09**

transgressão ao estabelecido no art. 42 da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (destaques ausentes no texto de origem)

É importante salientar que a mácula ora mencionada, de tão grave, constitui crime contra as finanças públicas, devidamente previsto no art. 359-C do Código Penal brasileiro (Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940), incluído pela Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, *ipsis litteris*:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Além disso, constata-se, fl. 05, um déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 18.021,12, haja vista que as transferências recebidas no período foram da ordem de R\$ 301.140,00 enquanto as despesas orçamentárias contabilizadas somaram R\$ 319.161,12. Ao considerar, também, os encargos patronais relativos à competência de 2008, na importância de R\$ 23.195,84, que deixaram de ser registrados no período devido, o déficit alcança o patamar de R\$ 41.216,96, ficando claro, portanto, o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico da festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, concorde estabelece o seu art. 1º, § 1º, senão vejamos:

Art. 1º (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04135/09

afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, merece destaque o fato de que ao menos três eivas encontradas nos presentes autos são suficientes para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.5", "2.10" e "2.12", c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifos nossos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04135/09

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Sossego/PB, Sr. Gerailson Pereira dos Santos, durante o exercício financeiro de 2008, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o ex-gestor enquadrado no inciso I, do art. 168, do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Sossego/PB, relativas o exercício financeiro de 2008, Sr. Gerailson Pereira dos Santos.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Sossego/PB, Sr. Gerailson Pereira dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04135/09**

do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador José Iraldo de Oliveira Cândido, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Sossego/PB, relativas à competência de 2008.

6) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 104/108 e 111/112, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 120/126, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.